Nova Previdência Comissão Especial

2 2 MAIO 2019

<u>Constituição</u>



Definiu as categorias de segurados dos trabalhadores rurais:

A CF/88 igualou direitos dos trabalhadores urbanos e rurais

EMPREGADO: aquele que presta serviço de natureza rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração;

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: aquele que exerce atividade rural em caráter eventual a empresa ou por conta própria;

TRABALHADOR AVULSO: aquele que presta serviço de natureza rural a diversas empresas sem vínculo empregatício;

SEGURADO ESPECIAL: aquele que exerce atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar.

Constituição

Conceituou o segurado especial, seu grupo familiar e definiu contribuição diferenciada para os trabalhadores rurais:

"O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei."

Unificou a previdência social urbana e rural.



Definiu as contribuições, alíquotas e obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária do trabalhador rural:

EMPREGADO: recolhimento da contribuição a cargo do empregador (mesmas alíquotas dos empregados urbanos – 8%, 9% e 11%);

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL: o próprio trabalhador é o responsável pelo recolhimento de sua contribuição mediante as alíquotas: 20% (sobre o rendimento auferido no mês), ou 11% (se optar pelo Plano Simplificado), salvo se prestador de serviços a empresa;

TRABALHADOR AVULSO: recolhimento da contribuição a cargo do sindicato da categoria (mesmas alíquotas dos trabalhadores urbanos – 8%, 9% e 11%;



SEGURADO ESPECIAL: contribuição sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção:

- Regime de economia familiar: atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.
- O **Grupo familiar:** cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 anos ou a estes equiparados que têm participação ativa nas atividades rurais do grupo

SEGURADO ESPECIAL: contribuição sobre receita bruta proveniente da comercialização de sua produção:

- Inicialmente mediante alíquota de 3%, depois de 2,2% e 2%, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 (art. 25, I))
- A Lei nº 8.540, de 1992, instituiu a contribuição de 0,1% para financiamento das prestações por acidente do trabalho, com última redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 (art. 25, II)
- Ambos os dispositivos (art. 25, I e II) tiveram a execução suspensa pela Resolução nº 15, de 2017, do Senado Federal, em face da decisão proferida no Recursos Extraordinário nº 363.852.
- A MP nº 793, de 2017, convertida na Lei nº 13.606, de 2018, deu nova redação apenas ao inciso I do art.
 25 da Lei nº 8.212/91 fixando a alíquota em 1,2%;
- Além da contribuição obrigatória, é permitido ao segurado especial contribuir facultativamente (art. 25, § 1º).

SEGURADO ESPECIAL: não precisa comprovar contribuição para recebimento de benefícios - comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao exigido para carência dos benefícios:

- 10 meses para o salário-maternidade
- 12 meses para benefícios por incapacidade, salvo se decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa
- 180 meses para aposentadoria por idade
- Benefícios assegurados no valor de 1 salário mínimo: aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e salário-maternidade e auxílio-acidente*.
- Para aqueles que contribuam facultativamente são assegurados todos os benefícios do RGPS,
 observados os critérios e forma de cálculo estabelecidos para os demais segurados.

Quadro Resumo

Evolução do Conceito de Segurado Especial

Lei n° 4.214/1963	Lei Complementar n° 11/1971	Constituição de 1988	Lei n° 8.213/1991	Lei nº 11.718/2008	Lei 12.873/2013
Cria o FUNRURAL.	Institui o PRÓ- RURAL	Uniformidade e equivalência de benefícios urbanos e rurais. Estabelece contribuição sobre o resultado da comercialização da produção.	Cria a categoria de segurado obrigatório denominada de segurado especial. Extingue o regime da Lei Complementar nº 11, de 1971. Aposentdoria por idade aos 55 anos, se mulher, e aos 60 anos, se homem, se comprovar efetivo exercício de atividade rurall.	atividade e rendimentos que não descaracterizam a condição de segurado especial. Possibilidade de o grupo familiar contratar mão- de-obra não	Possibilidade de o segurado especial constituir pessoa jurídica. A incidência do IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas por empresa de segurados especiais, não descaracteriza a condição de segurado especial.

Comprovação do Exercício da Atividade Rural

- Contrato individual de trabalho ou CTPS
- Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural
- Comprovante de cadastro no INCRA no caso de produtores em regime de economia familiar
- Bloco de notas do produtor rural
- Notas fiscais de entrada de mercadorias emitidas pela empresa adquirente da produção
- Documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros
- Comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social
- Copia da Declaração de Imposto de Renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural
- Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA
- Fim da Declaração fundamentada de sindicato que represente a categoria ou Colônia de Pescadores (no caso de pescadores artesanais) homologadas pelo INSS (MP 871)

Regras atuais para todas as categorias de trabalhador rural

- Aposentadoria por idade com redução de idade em 5 anos, em relação ao trabalhador urbano, sendo:
 - 60 para homens
 - 55 para mulheres

 Assegura a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante comprovação do exercício de atividade rural por 15 anos, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício

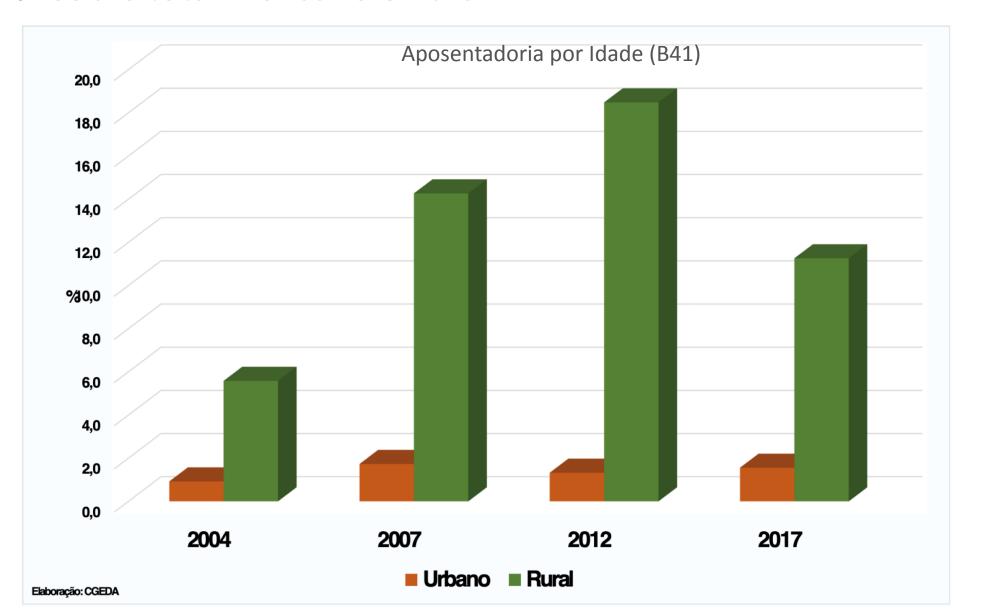
Judicialização



11% do estoque de benefícios mantidos pelo INSS foram concedidos judicialmente, representando 92bi/ano.

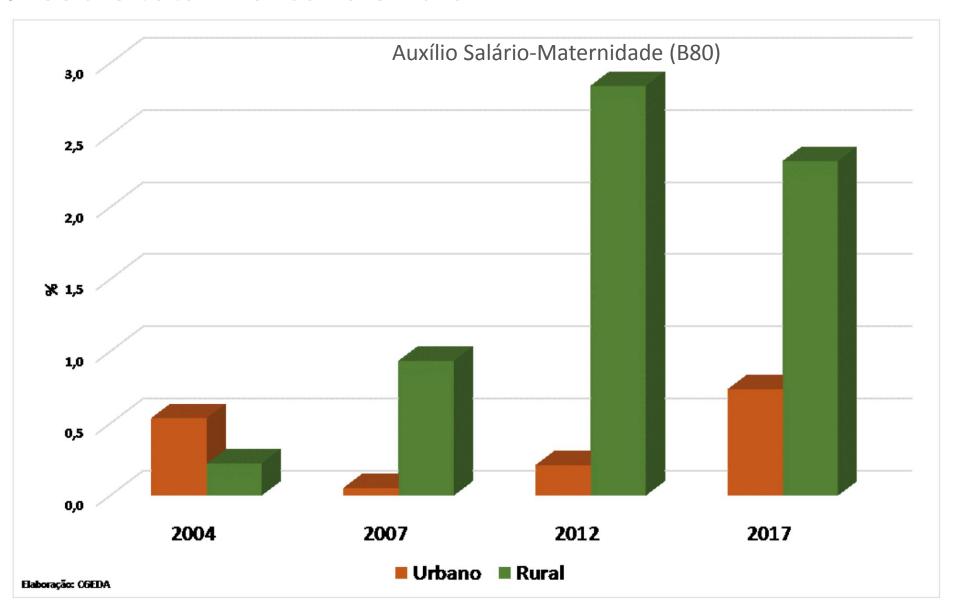
Benefícios Judiciais

% sobre total – Urbano e Rural



Benefícios Judiciais

% sobre total – Urbano e Rural



MP 871/2019

Combate às fraudes

Gestão, governança e higidez no cadastro do segurado especial

- Cadastro dos segurados especiais no CNIS construído em parceria com o Ministério da Agricultura, com manutenção e atualização anual, sendo vedada sua atualização após 5 anos;
- Aperfeiçoamento das regras para comprovação da atividade dos segurados especiais, com exclusão da declaração sindical e inclusão da autodeclaração ratificada pelo **PRONATER** até 2019. A ratificação entra em vigor após 60 dias da publicação da MP;
- Comprovação da condição e do exercício de atividade rural, a partir de 2020, exclusivamente pelas informações constantes do CNIS.

MP 871/2019

Combate às fraudes

Gestão, governança e higidez no cadastro do segurado especial

- A partir de 2020 comprovação de atividade rural do segurado especial será somente pelo CNIS.
- Inclusão do Documento de Aptidão do Pronaf (DAP) como meio de prova de atividade rural;